

FUNDAMENTAÇÃO

A competência dos Tribunais para a realização da auditoria dos atos de admissão de pessoal, decorre de expressa disposição constitucional, envolvendo as admissões efetuadas a qualquer título na Administração Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, excetuando-se as nomeações para cargos de provimento em comissão.

Dentre as atribuições do TCE-MT, elencadas no artigo 47, da Constituição do Estado de Mato Grosso, constitui objeto de análise, a competência exclusiva e indelegável, prevista no inciso III:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A finalidade do registro de ato admissional é garantir o maior grau de lisura ao ato administrativo, significando na prática, uma verificação da obediência às exigências legais nos casos de admissões de pessoal, sejam eles por meio de concurso, ou sejam eles por meio de processo seletivo.

É importante ressaltar que o processo seletivo simplificado nº 001/2008 foi conhecido e as contratações de fls. 8/106-TCE, já ocorreram e já se extinguíram, portanto, entendo que os atos admissionais em questão devem ser registrados.

É prudente alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar o julgamento irregular das contas anuais de gestão.

Pertinente à irregularidade remanescente sobre o atraso no envio dos atos admissionais, foi instaurada representação de natureza interna conforme processo nº 20.411-0/2009- apenso. pendente de apreciação.

Não obstante a justificativa apresentada às fls. 9-TCE, do referido processo verifica-se que os contratos de fls. 8/106-TCE, destes autos foram firmados entre os meses de janeiro a março do exercício de 2009. Por outro lado os referidos atos admissionais só foram remetidos a este Tribunal no dia 13/8/2009, ou seja com mais de 50 dias de atraso, descumprindo o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007.

Nesse mesmo contexto, em conformidade com a artigo 201, da Resolução nº 14/2007, e, em face do envio de todos os documentos exigidos conforme disciplina a Resolução Normativa nº 001/2009, não sendo constatada nenhuma irregularidade que prejudique os atos admissionais, e ainda, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal, profiro o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, § 4º, da Resolução nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.277/2011, de fls. 249/253-TCE, e **VOTO no sentido de:**

I- REGISTRAR os atos admissionais, constantes às fls. 8/106-TCE, referente ao processo seletivo simplificado nº 001/2008, realizado pela prefeitura de Poxoréu, para contratação temporária nos cargos de: professor, instrutor de artes, instrutor de práticas artesanais, técnico de higiene dental, assistente social, enfermeiro, agente comunitário de saúde, instrutor de esporte e lazer, técnico em enfermagem, enfermeiro, atendente, fisioterapeuta, auxiliar de consultório dentário, psicóloga, odontólogo e médica;

II- JULGAR procedente a representação de natureza interna processo nº 20.411-0/2009- apenso, referente ao não encaminhamento dos atos admissionais relativos ao processo seletivo simplificado nº 001/2008, bem como **aplicar multa de 10 UPFs-MT**, ao senhor Ronan Figueiredo Rocha - Prefeito de Poxoréu, com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007.

III- RECOMENDAR ao gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público;

VI – ALERTAR ao gestor, que a não observação das regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos, em especial o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, de forma reiterada, caracteriza reincidência que pode motivar o julgamento irregular das contas anuais de gestão.

É como voto.